



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 566 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
140ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/10/2008
PROCESSO Nº 1/1978/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615936
AUTUANTE: Cristina Kassouf
MATRÍCULA: 105.804-1-2
RECORRENTE: CEJUL E SPRINTER CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito
REVISOR: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO - 1. Extravio de 178 documentos fiscais, em decorrência de uma reforma na fábrica. 2. Existência da infração cometida por restar comprovado, através de declaração do próprio contribuinte, o extravio dos referidos documentos Fiscais. Decisão amparada nos termos do § 1º do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Infringência ao art. 421 do RICMS/CE. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e parcialmente providos. Afastadas as preliminares de nulidade e extinção. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, aplicando a penalidade do art. 123, inciso IV, alínea “k”, “in fine” da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por ser microempresa, nos termos do voto do relator em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância.

RELATÓRIO

O processo em análise teve origem a partir da lavratura do auto de infração relativo ao **extravio de 178 documentos fiscais**, conforme declaração do próprio contribuinte, de 18 de maio de 2006.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Auto de infração lavrado em 26/05/2006, com fulcro nos artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº. 2/200615936-4 e Informações Complementares. Notícia o libelo fiscal acusatório, *in verbis*:

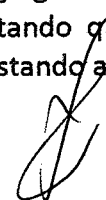
“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. Não foi feito o arbitramento pela não existência de seqüência completa de notas fiscais emitidas para um período de apuração. Foi utilizada a UFIRCE atualizada para cálculo do valor em reais.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, IV, alínea “k”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 90 (noventa) UFIRCES por cada documento fiscal extraviado, totalizando assim 16.020 (dezesesseis mil e vinte) UFIRCES.

A recorrente, tempestivamente, ingressou com impugnação ao lançamento, às fls. 15/43, alegando, em síntese:

- a) “A defesa apresenta uma extensa argumentação de que a infração ocorreu por motivo de força maior, portanto não houve negligência e muito menos imprudência;”
- b) “Que o art. 112, do CTN dispõe que a lei tributária que define infrações interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado toda vez que houver dúvida;”
- c) “Que o auto é indevido, pois arbitrou sem poder arbitrar;”
- d) “Por fim, requer a nulidade do auto de infração e ou extinção do feito administrativo.”

O julgador monocrático concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em decorrência da redução para 50 (cinquenta) UFIRCES por cada nota fiscal, em razão da alteração da penalidade pela Lei nº 13.418/03. Benefício com arrimo no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Em sua fundamentação, o julgador singular confirma o ilícito fiscal apontado pelo auditor na peça inaugural, argumentando que havia configuração da infração no que diz respeito ao extravio de notas fiscais, não restando ao agente





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

do Fisco alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração, devidamente respaldado no que preconiza o art. 421, do Decreto nº 24.569/97.

Inconformada com a decisão condenatória, a recorrente interpõe recurso voluntário às fls. 53/67, apresentando os seguintes argumentos:

- a) "Que jamais poderia apresentar os livros e documentos solicitados pelo fato dos mesmos terem sido extraviados;"
- b) "Aduz que o extravio ocorreu por motivo de força maior, alheio a vontade da recorrente;"
- c) "Que no ordenamento jurídico local-estadual não existe apenas o Decreto nº 24.569/97, mas a ele paralelo o art. 112 do CTN, não levados em conta pela ilustre julgadora de 1ª instância;"
- d) "Pede a nulidade do auto de infração, caso assim não entenda, que seja declarado extinto, face ao modo como a administrada a penalidade, ignorando-se as características do ato jurídico pleno e impossibilitando a execução das etapas procedimentais seguintes."

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 94/2007, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória, proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 72.

**É o relatório.
LLB.**





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

1. Da ocorrência do ilícito fiscal.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente **SPRINTER CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2006.15936-4**, nos termos da legislação processual vigente.

Determina os parágrafos, primeiro e segundo do art. 123 da lei 12.670/96, que:

Art. 123. (...).

§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento (grifos nossos).

Resta provado nos autos que o contribuinte apresentou declaração, onde afirma o extravio de todos os documentos fiscais que originaram o presente Auto de Infração. Para solidificar suas afirmações, junta aos feitos o Boletim de Ocorrência Policial nº 931-5598/2006, com data de 11 de junho de 2006, isto é, 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração.

Em nenhum momento a recorrente apresenta qualquer motivo de força maior para ilidir a consistência da infração. Ademais, conforme Boletim Policial, declarar “que os documentos foram extraviados em decorrência de uma reforma na fábrica”, somente corrobora a ocorrência do ilícito fiscal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por tais razões, não resta dúvida quanto ao cometimento da infração, afastando a aplicação do art. 112 do CTN, posto que o próprio autuado assumiu a autoria do delito em curso, infringindo assim o que preconiza o art. 421 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

A exigência do Fisco está consubstanciada na Ordem de Serviço nº 2006.08005, de 08 de março de 2006 e no Termo de Início de Fiscalização nº 2006.07958, de 24 de março de 2006, onde se notifica o contribuinte, aos 31/03/2006, a apresentar os referidos livros fiscais, no prazo de dez (10) dias.

Por conseguinte, não cabe reparo a presente ação fiscal, sendo inconsistentes os argumentos suscitados pela recorrente de nulidade ou extinção do processo, porque não há vício processual no Ato Administrativo.

2. Da Penalidade Aplicável.

Configurado o extravio de documentos fiscais a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k", "in fine" da lei nº 12.670/96, modificada pela redação da Lei nº 13.418/03, com a redução de 50% (cinquenta por cento), por se tratar de microempresa (GN):

Art. 123. (...)

(...)

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

(...)



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCES por documento extraviado. **Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento).** (GN)

3. Demonstrativo do Crédito Tributário.

Quantidade de documentos fiscais extraviados: 178.
Quantidade de UFIRCES por documento: 25
MULTA: 25 x 178 = 4.450 UFIRCES

4. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos, oficial e voluntário, negando-lhes provimentos, para que seja reformada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.
LLB.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

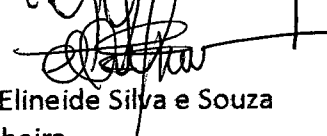
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SPRINTER CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, afastando as preliminares de nulidade e extinção suscitadas pela autuada, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, IV, "k" in fine, da Lei nº 12.670/96, por ser microempresa, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Júlio Leite Filho. Ausente, justificadamente a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

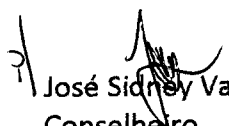
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

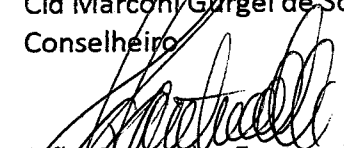

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

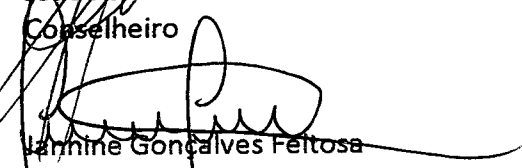

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

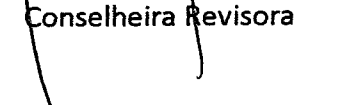

Liduino Lopes de Brito
Conselheiro Relator


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


PR 
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Maia Neto
PROCURADOR DO ESTADO